

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Odontologia legal

ODONTOLOGIA E A RESOLUÇÃO CFM 2373/2023 (DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE MÉDICOS, EM ÁREAS COMUNS NA REGIÃO CRANIOMAXILOFACIAL): ALGO MUDOU?

CFM Resolution 2373/2023 (on medical exclusive activities in craniomaxillofacial areas that are common to other professions) and Dentistry: any change?

Paulo Cássio FIGUEIRA-SILVA¹, Beatriz Alves FURTADO², Ricardo Henrique Alves da SILVA³.

1. Aluno (Mestrado), Programa de Pós-Graduação, Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Departamento de Patologia e Medicina Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

2. Aluna (Doutorado), Programa de Pós-Graduação, Universidade de São Paulo. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Departamento de Patologia e Medicina Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

3. Professor Associado (Livre-Docente), Universidade de São Paulo. Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal. Ribeirão Preto (SP), Brasil.

Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 16 de janeiro de 2025.

Aceito: 01 de fevereiro de 2025.

Autor para contato:

Prof. Dr. Ricardo Henrique Alves da Silva.

USP – Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

Área de Odontologia Legal. Av. do Café, s/n, Bairro

Monte Alegre, Ribeirão Preto - SP, Brasil. CEP:

14040-904.

E-mail: ricardohenrique@usp.br.

RESUMO

A Odontologia consiste em uma profissão que atua diretamente na saúde, o que inclui a promoção, prevenção e recuperação relacionados a área de atuação do cirurgião-dentista. Nesse sentido, os conhecimentos que esse profissional adquire ao longo da graduação, bem como em cursos de pós-graduação, o torna capaz de exercer todo e qualquer ato pertinente a profissão. O objetivo do presente artigo é discutir a publicação da Resolução CFM 2373/2023 que versa sobre as atividades exclusivas de médicos, em áreas comuns na região craniomaxilofacial na esfera odontológica e quais são suas implicações na atuação do cirurgião-dentista. Verifica-se que a Odontologia é respaldada por legislações específicas, bem como resoluções do seu respectivo conselho profissional, o que garante o cumprimento de atividades aos profissionais inscritos dentro de sua competência, ao respeitar os limites de sua atuação e a ética profissional. A percepção deixada pela Resolução CFM nº 2373/2023 é estabelecer dúvidas quanto à área de trabalho de forma que pode dificultar a colaboração prática entre médicos, cirurgiões-dentistas e demais profissionais da saúde, o que pode atrapalhar a coordenação do atendimento ao paciente. No entanto, a Odontologia tem seus fundamentos técnicos e científicos, bem como normatização específica e a referida resolução (e nenhuma outra emanada por conselho profissional diverso do CFO) não interfere na atuação profissional do cirurgião-dentista.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia; Ética profissional; Aspectos legais.

INTRODUÇÃO

Desde 1946, no contexto histórico de pós Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança na definição do termo “saúde” que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, deixou de ser, apenas, a falta de agravo ao bem-estar de um indivíduo, e passou a envolver tanto a parte física, quanto mental e social¹. Isso trouxe uma característica específica na busca deste conceito, a multidisciplinariedade profissional.

É informado, pela publicação da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) 218/1997, acerca das categorias das profissões que fazem parte desse núcleo multiprofissional, dentre as diversas categorias profissionais ali citadas, encontram-se a Medicina e a Odontologia². Dessa forma, percebe-se que há a necessidade da harmonia entre as diferentes classes profissionais para que se alcance a completa saúde do paciente.

A saúde de uma pessoa é direcionada pelo seu estilo de vida em resposta a fatores ambientais. Um desses motivos consiste na influência da tecnologia ao apresentar direcionamentos para os indivíduos nas mais diversas áreas dentre as quais se têm as socioeconômicas e a saúde, mas também encaminhada para a questão da estética³, pois também afeta a parte psicológica do paciente e, como resultado, a sua saúde³. Assim, percebe-se o vínculo entre a questão da estética com a expansão do termo saúde, o que novamente reforça o novo entendimento do termo para além do tradicional tratamento exclusivo de patologias³.

Com a crescente demanda da área estética, devido à necessidade e ao desejo de pacientes em cuidar da aparência, diversos conselhos profissionais têm emitido resoluções que permitem a atuação dos seus profissionais inscritos nesse campo.

Foram publicadas resoluções pelo Conselho Federal de Biomedicina (304/2019⁴ e 307/2019⁵), Conselho Federal de Farmácia (616/2015⁶) e Conselho Federal de Odontologia (198/2019⁷) que geraram conflitos frequentes entre estas classes profissionais e o Conselho Federal de Medicina (CFM), pautado, principalmente, na área de atuação e os procedimentos estéticos que podem ser realizados.

E para esclarecer essa interface entre diferentes profissões, especificamente a Medicina e a Odontologia, a luz de normativa recentemente publicada, é de grande importância para a adequada orientação odontolegal do cirurgião-dentista. Assim, o objetivo do presente artigo consiste em discutir os eventuais impactos da Resolução CFM 2373/2023⁸ e suas implicações no campo de atuação do cirurgião-dentista.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO CFM 2373/2023

A Resolução CFM 2373/2023 foi aprovada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em 7 de dezembro de 2023⁸ e publicada no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2024⁹.

O texto da resolução estabelece que algumas áreas anatômicas que são abrangidas pela Odontologia e outras profissões da saúde seriam de exclusividade de atuação dos médicos, o que conduziu a manifestações de diversas classes profissionais.

Encontram-se, por exemplo, posicionamentos em oposição a divulgação de tal norma administrativa pelo CFO - Conselho Federal de Odontologia¹⁰, ABRO - Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem¹¹, COFEN - Conselho Federal de Enfermagem¹², Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofacial¹³.

Assim, para compreender um pouco de toda essa repercussão e discussão, passa-se à análise de trechos mais relacionados à prática odontológica na Resolução CFM 2373/2023⁸.

Art. 1º É de competência exclusiva do médico:

(...)

II- a prática de cirurgia e procedimentos com finalidade estética e/ou funcional, que invadam a epiderme e a derme (...)

No seu artigo primeiro, a Resolução CFM 2373/2023⁸ informa a respeito dos procedimentos exclusivos dos médicos, o que entra em conflito com procedimentos que podem ser realizados pelos cirurgiões-dentistas.

Essa divergência pode ser observada no segundo inciso do artigo primeiro da resolução em que descreve como ato privativo dos médicos “a prática

de cirurgia e procedimentos com finalidade estética e/ou funcional, que invadam a epiderme e a derme”⁸. No entanto, tais dizeres entram em conflito direto com áreas de competência do cirurgião-dentista que inclui cirurgias estético-funcionais do aparelho mastigatório¹⁴.

Nesse mesmo sentido, outros conflitos também são observados no tocante a atuação do cirurgião-dentista na área de radiologia e imagiologia.

Art. 1º É de competência exclusiva do médico:

(...)

III- a realização e emissão de laudos de imagem (radiologia convencional, tomografia computadorizada, ultrassonografia e ressonância magnética) das afecções e anomalias, congênitas ou adquiridas, benignas e malignas, que envolvam as estruturas do crânio, face e pescoço (incluindo: lábio, língua, boca, glândulas salivares, faringe, laringe, mandíbula, tireoide, paratireoide, pálpebra, olhos, cavidade orbitária, orelhas, nariz, seios paranasais e encéfalo), a realização e emissão de laudos por imagem para avaliação de traumas cranianos, faciais e cervicais, bem como de distúrbios neuromusculares com manifestação maxilofacial (...)

Como observado pelo texto acima, pela Resolução 2373/2023⁸, a prática e o envio de laudos de regiões que envolvam a face e a boca, por exemplo, seriam de competência exclusiva do médico. Contudo, diversas áreas supracitadas também são de competência do cirurgião-

dentista¹⁴, inclusive elencada como áreas de atuação do especialista em radiologia odontológica na Resolução CFO 63/2005¹⁴ - o diagnóstico por imagem e a emissão de laudos na área de atuação do cirurgião-dentista.

Ademais, ainda são encontradas divergências com competências do cirurgião-dentista no campo da harmonização orofacial regulamentada pela Resolução CFO 198/2019⁷ no trecho abaixo:

Art. 1º É de competência exclusiva do médico:

(...)

II- (...)a inclusão de fármacos, produtos químicos ou abrasivos que invadam a pele, materiais aloplásticos ou qualquer outro procedimento com finalidade exclusivamente estética (...)

Entre os procedimentos autorizados ao cirurgião-dentista, no elenco dos campos de atuação da harmonização orofacial, está a aplicação de produtos tais como a toxina botulínica⁷. Assim, no entendimento exclusivo da Resolução CFM 2373/2023, tais atribuições seriam de competência exclusiva do médico⁸.

Assim, nessa breve análise, percebe-se um confronto de normas administrativas da atuação dos profissionais da área médica com os da odontologia e, ao comparar essa divergência, fica evidente que envolve as áreas de competências e, indiretamente, a região anatômica que o cirurgião-dentista pode atuar.

No entanto, de acordo com as normativas e legislações vigentes para a

Odontologia, o cirurgião-dentista não atua somente nas regiões dentais e isso pode ser observado pela região anatômica em que esse profissional pode atuar, tendo em vista o estabelecido pela Lei nº 5081/1966¹⁵ e, também, na Resolução CFO 63/2005¹⁴, que permitem ao profissional habilitado atuar não apenas no aparelho mastigatório e áreas adjacentes, mas também em estruturas craniofaciais associadas do pescoço. E a delimitação é clara na vedação do uso de via infra-hioide por fugir do domínio da Odontologia¹⁴, seguindo o mesmo entendimento da Resolução CFM 2373/2023⁸.

Além da Lei 5081/1966¹⁵ e Resolução CFO 63/2005¹⁴ já citadas, a delimitação da região anatômica também é detalhada na Resolução CFO 176/2016¹⁶ que delimita a porção superior do osso hioide, limitada no ponto násio superiormente e anterior a porção do tragus, sendo compreendido pelas regiões adjacentes. Contudo, é bom reforçar que há exceções previstas para ampliação desse campo de atuação na Resolução CFO 63/2005¹⁴, por exemplo, ao permitir o especialista em odontologia legal estender a outras áreas para atender os interesses da justiça/administração para busca da verdade.

Portanto, apesar de divergências e conflitos entre as áreas de atuação, percebe-se o constante entendimento dentro da área odontológica em estabelecer limite de competência aos seus profissionais. Dessa forma, a veiculação da Resolução CFM 2373/2023⁸ poderia trazer certa preocupação do quanto tal normativa poderia interferir na prática odontológica,

limitando a autonomia do cirurgião-dentista e, assim, alguns pontos importantes devem ser esclarecidos e discutidos.

A INDEPENDÊNCIA DA ATUAÇÃO ODONTOLÓGICA

Atualmente, no Brasil, o exercício da Odontologia é regulamentado pela Lei 5081/1966¹⁵, que constitui um pilar essencial na estruturação da profissão de cirurgião-dentista, e traz, em seu art. 6º, as competências inerentes à profissão, cabendo destacar o descrito nesse marco legislativo - *“praticar todos os atos pertinentes a Odontologia”*, deixando clara a amplitude de atuação da profissão.

Associado à Lei 5081/1966¹⁵, há várias normativas emanadas pelo CFO, cabendo destacar o Código de Ética Odontológica¹⁷, que visam regular a prática da Odontologia e garantir que os profissionais atuem com responsabilidade, integridade e respeito aos pacientes e à sociedade.

Além disso, outra norma administrativa de grande importância é a Resolução CFO 63/2005 denominada Consolidação das Normas para Procedimentos em Conselhos de Odontologia¹⁴ que traz informações extremamente importantes para a classe odontológica e que detalha as áreas de competência das 24 especialidades reconhecidas.

Assim, observa-se que a Odontologia tem sua autonomia reconhecida e possui plenas prerrogativas profissionais. No entanto, entidades médicas, em virtude de um possível desconhecimento da legislação vigente ou,

ainda, com o objetivo de criar confusão na sociedade na busca de uma reserva de mercado, têm tentado estabelecer restrições à prática odontológica, especialmente em relação a procedimentos cirúrgicos e estéticos¹⁸. E essa tentativa de limitação e reserva de mercado pode estar baseada na ideia ultrapassada de que a saúde é um domínio exclusivamente reservado à Medicina, desconsiderando a abordagem do conceito de saúde como um campo multi e interdisciplinar¹⁸.

Assim, ao observar a Resolução CFM 2373/2023⁸, pode-se depreender uma tentativa de minimizar a capacidade do cirurgião-dentista no seu campo de atuação para a sociedade, desmerecendo toda a fundamentação técnica e científica da profissão, em prol de uma possível tentativa de reserva de mercado disfarçada de preocupação social e esquecendo do respeito que deve existir entre as diversas categorias profissionais.

MAS, ENFIM, A MEDICINA PODE LEGISLAR SOBRE A ODONTOLOGIA?

Essa é uma dúvida recorrente em todos esses embates entre classes profissionais, mormente entre a Medicina e Odontologia que, em tempos recentes, têm notorizado algumas demandas judiciais. Nesse sentido, se faz necessário entender que o Direito brasileiro é constituído de hierarquia de normas jurídicas, no qual uma norma é superior a outra e, assim, sucessivamente.

E a analogia que explica muito bem isso é a de um escalonamento, semelhante a uma pirâmide, no qual a Constituição Federal (CF)^{19,20} ocupa o topo da estrutura.

Como norma jurídica máxima, a CF “guia” as demais leis e normas que virão abaixo²⁰. Logo em seguida, encontram-se as emendas constitucionais, seguidas por outras normas de menor hierarquia, até chegar às normas infralegais, tais como resoluções administrativas e portarias²⁰. Essa ideia de estrutura hierárquica foi apresentada pelo jurista austríaco Hans Kelsen²⁰.

Entendido isso, importante entender o papel das resoluções administrativas de conselhos profissionais, tema desse artigo, que têm a função de regular e disciplinar assuntos internos e específicos dentro de seu respectivo campo de competência e de cada classe profissional e, assim, esses órgãos não possuem a capacidade de gerar obrigações a profissionais inscritos em conselhos diversos do qual estão vinculados^{21,22}.

Assim, o CFO – Conselho Federal de Odontologia não possui competência legal para gerar obrigações em profissionais da área de saúde, senão o cirurgião-dentista e outras categorias profissionais da própria Odontologia; e no mesmo tom, o CFM – Conselho Federal de Medicina também não possui nenhuma incidência legal sobre profissionais cirurgiões-dentistas (ou outros), a não ser o médico. Ambos os conselhos foram criados por leis federais específicas, no caso da Medicina, a Lei 3268/1957²¹ e a Odontologia, a Lei 4324/1964²², com atribuições voltadas exclusivamente para sua respectiva classe profissional.

MAS E A LEI DO ATO MÉDICO?

A Lei 12842/2013²³, conhecida como ato médico, foi um marco não só sobre o exercício da área médica, sendo sempre importante destacar que, em seu artigo 4º, que elenca as atividades privativas do médico, dispõe da ressalva de que este artigo não se aplica na área de atuação da Odontologia em seu exercício profissional, assim como no parágrafo 7º em que se encontra resguardadas as competências de demais profissões da saúde.

Com isso é possível observar que a lei do ato médico²³, muitas vezes utilizada como referência para incidir sobre outras profissões (inclusive a Odontologia), traz exatamente o contrário, harmonizando o exercício profissional da Medicina com demais áreas da saúde, enquanto que a Resolução CFM 2373/2023⁸ claramente entra em desacordo com sua própria lei hierarquicamente superior, qual seja, a lei do ato médico.

E para não restar dúvida, no caso da Odontologia, o cirurgião-dentista é respaldado por Lei específica e resoluções do seu conselho profissional que garantem o cumprimento de suas atividades profissionais dentro de sua competência, ao respeitar os limites de sua atuação e a ética profissional assim como a Lei do ato médico.

E tal condição fica clara por meio da manifestação¹⁰ do Conselho Federal de Odontologia, publicado no dia 19 de janeiro de 2024, reforçando a competência da atuação do cirurgião-dentista em suas tradicionais áreas de atuação frente aos equívocos da Resolução CFM 2373/2023⁸.

E complementando tal posicionamento, mas apenas a título de reflexão, caso a Resolução CFM 2373/2023⁸ tivesse competência legal para atingir a atuação profissional da Odontologia como ficaria o diagnóstico por imagem em milhares de exames odontológicos atualmente realizados nas clínicas radiológicas? Ou, ainda, as milhares de cirurgias em região bucomaxilofacial realizadas em serviços públicos e privados, contemplando cirurgias ortognáticas e de traumas faciais?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto é possível constatar que apesar das divergências encontradas entre a Resolução CFM 2373/2023 e o ordenamento legal e normativo vigente na Odontologia, a referida resolução não interfere na atuação profissional do cirurgião-dentista.

ABSTRACT

Dentistry is a profession that acts directly on health, which includes promotion, prevention and recovery related to the dentist's activities. The knowledge this professional acquires during undergraduation, as well as in graduation courses, brings the ability to perform all acts related to Dentistry. The aim of this article is to discuss the publication of CFM Resolution 2373/2023 on medical exclusive activities in craniomaxillofacial areas that are common to other professions in the dental field and the implications are for dentist's activities. Specific laws and rules from its respective professional council, which guarantee that professionals registered within their competence, can fulfill their activities, respecting the limits and professional ethics, support Dentistry. The perception left by the CFM Resolution 2373/2023 is to establish doubts on different work fields in a way that can hinder practical collaboration among different health professionals, which can hinder the coordination of patient care. However, Dentistry has its technical and scientific foundations, as well as specific regulations and this resolution (and no other issued by a professional council other than the Dental Council) does not interfere with the professional performance of dentists.

KEYWORDS

Odontology; Professional ethics; Legal aspects.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Ministério da Saúde. O que significa ter saúde? de 07 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-querio-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
2. Brasil. Conselho Nacional de Saúde. Reconhece como profissional de saúde de nível superior as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, psicólogos e terapeutas ocupacionais. Resolução n.º 218, de 6 de março de 1997. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218_06_03_1997.html. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
3. Kudeikina I, Palkova K, Losevica M. Aesthetic Medicine as Global Trend in Public Health: Concept of Legal Problems and Liability Issues from Latvian Perspective. *Med Res Arch.* 2022;10(9):1-9. <http://dx.doi.org/10.18103/mra.v10i9.3124>.
4. Brasil. Conselho Federal de Biomedicina. Dispõe sobre a especialidade em estética de biomedicina, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina. Resolução CFBM n.º 304, de 23 de abril de 2019. 2019. Disponível em: <https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/RESOLUCAO-CFBM-No-304-DE-23-DE-ABRIL-DE-2019.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
5. Brasil. Conselho Federal de Biomedicina. Dispõe sobre a especialidade da biomedicina estética, reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina. Resolução CFBM n.º 307, de 17 de maio de 2019. 2019. Disponível em: <https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/RESOLUCAO-CFBM-No-307-DE-17-DE-MAIO-DE-2019..pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
6. Brasil. Conselho Federal de Farmácia. Define os requisitos técnicos para o exercício do farmacêutico no âmbito da saúde estética, ampliando o rol das técnicas de natureza estética e recursos terapêuticos utilizados

- pele farmacêutico em estabelecimentos de saúde estética. Resolução n.º 616, de 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/33348675/do1-2015-11-27-resolucao-n-616-de-25-de-novembro-de-2015-33348662. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
7. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Resolução CFO n.º 198, de 29 de janeiro de 2019. 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLUCAO%20198/SEC/2019/198>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 8. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Dispõe sobre as atividades exclusivas de médicos, em áreas comuns na região craniomaxilofacial, em estrito acordo à Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013. Resolução CFM n.º 2.373, de 7 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2023/2373>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 9. Brasil. Resolução CFM n.º 2.373, de 7 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União. 2024 jan 15;10(1):81. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2373-de-7-de-dezembro-de-2023-537308661#:~:text=Publicado%20em%3A%2015/01/2024%20%7C%20Edi%C3%A7%C3%A3o%3A%2010%20%7C%20Se%C3%A7%C3%A3o%3A%201%20%7C%20P%C3%A1gina%3A%2081>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 10. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. CFO Esclarece - Resolução n.º 2.373/2023 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/cfo-esclarece-resolucao-2373-2023-do-conselho-federal-de-medicina/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 11. Brasil. Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem (ABRO). Posicionamento sobre a Resolução CFM n.º 2.373/2023. Disponível em: <https://abro.org.br/posicionamento-sobre-a-resolucao-cfm-2373-2023/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 12. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Cofen publica nota sobre resolução do CFM que trata de atividades na região craniomaxilofacial | Cofen. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/cofen-publica-nota-sobre-resolucao-do-cfm-que-trata-de-atividades-na-regiao-craniomaxilofacial/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 13. Brasil. Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial (CBCTBMF). Nota de Esclarecimento – Resolução n.º 2.373/2023 do CFM – CBCTBMF. Disponível em: <https://bucomaxilo.org.br/comunicacao/notas-e-manifestos/nota-de-esclarecimento-resolucao-2373-2023-do-cfm/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 14. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Resolução CFO n.º 63, de 8 de abril de 2005. Disponível em: <https://transparencia.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/consolidacao.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 15. Brasil. Lei n.º 5.081, de 24 de agosto de 1966. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Odontologia no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 16. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Revoga as resoluções CFO-112/2011, 145/2014 E 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição. Resolução CFO n.º 176, 06 de setembro de 2016. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLUCAO%20176/SEC/2016/176>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 17. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Código de Ética Odontológica. Resolução CFO n.º 118, de 11 de maio de 2012. Disponível em: https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 18. Custódio ALN, Silva AMR, Franco CC, Pacheco RF, Souza MS. Harmonização Facial cirúrgica: Área de Atuação do Cirurgião-Dentista. *Aesthetic Orofac Sci*. 2020;1(1):9–19. <https://doi.org/10.51670/ahof.v1i1.10>.
 19. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 20. Kelsen H. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 8ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes; 2009.
 21. Brasil. Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 22. Brasil. Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4324.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.
 23. Brasil. Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.